



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11968.000369/2007-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.598 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 10/10/2006

INFRAÇÃO. PRAZO PARA INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA. DADOS DE EMBARQUE. IN SRF N. 28/1994. DESCUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A Súmula nº 192 do antigo TFR, além de ter sido superada por legislação superveniente que alterou a redação original do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, tratava de responsabilidade pelo Imposto de Importação, e não pelo cometimento de infrações.

Para se verificar a autoria da infração cometida pelo descumprimento de prazo estabelecido pela Receita Federal, tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, importa saber quem tinha a obrigação de prestar a determinada informação sobre o veículo ou carga nele transportada.

No caso da obrigação prevista no art. 37 da IN SRF nº 28/94, ela deveria ser adimplida pelo transportador, que poderia sofrer as consequências de seu descumprimento, contudo, em se tratando de transportador estrangeiro, pode responder pela infração o seu representante legal no País, nos termos do art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA CARF N. 126.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. COMETIMENTO. QUANTITATIVO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto- Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com forma ou prazo previamente estabelecidos em ato normativo.

No caso, tendo em vista que as informações dos dados de embarque devem ser prestadas para cada declaração de exportação, trata-se de condutas isoladas e independentes entre si, inexistindo a alegada infração continuada em relação às declarações de exportação referentes a um mesmo veículo.

**PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.  
INFRAÇÃO COMETIDA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Tendo sido configurada a infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, não pode o agente administrativo ou o julgador do CARF, sem previsão expressa em lei, Decreto ou ato normativo infralegal, afastá-la por questões ou circunstâncias que não integram o tipo infracional.

Recurso Voluntário negado

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Recife que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de multa prevista no art. 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 combinado com o art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, em face do atraso na informação dos dados de embarque pela transportadora, sob os seguintes fatos e fundamentos:

O transportador estrangeiro CMA CGM S/A através de seu representante no Brasil, CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA, cnpj: 05.951.386/0001-30, e esta através de sua filial Recife, cnpj: 05.951.386/0012-93 (fls.12/13), informou no SISCOMEX os dados de embarque relativos às Declarações de Despacho de Exportação (DDE) nsº 2061172095/7, 2061131976/4, 2061174365/5, 2061146191/9,

2061160241/5, 2061159285/1, 2061152490/2, 2061161441/3 (fls. 16/51) depois de vencido o prazo de SETE dias estabelecido no art. 37, § 2º, da IN SRF n.º 28/94, alterado pela IN SRF n.º 510/2005.

A presente peça tem por fim demonstrar que o transportador descumpriu obrigação tributária acessória ao registrar com atraso os dados de embarque no SISCOMEX, contrariando o previsto no artigo 37, parágrafo segundo da instrução normativa IN SRF n.º 28/94 com nova redação dada pela IN SRF n.º 510/2005, ficando sujeito, para cada DDE, A penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do decreto-lei 37/66 com nova redação dada pela lei 10833/03.

(...)

A interessada apresentou impugnação, alegando, que teria ocorrido tão somente “um descumprimento de prazo pela Impugnante, mas que foi cumprido logo após os sete dias, para registro dos dados do embarque marítimo realizado no Siscomex, porém, em hipótese alguma, embaraço à fiscalização aduaneira, como pretende imputar a fiscalização à Impugnante”.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob o entendimento de que:

- A documentação acostada aos autos demonstra que os dados de embarque foram prestados pelo impugnante em prazo superior ao previsto em norma complementar expedida pela RFB, restando, portanto, caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, "e" do DL 37/66. A capitulação da infração prevista na alínea “c” desse dispositivo foi afastada pela fiscalização.

- O próprio impugnante acabou por reconhecer explicitamente que prestara as informações devidas depois de transcorrido o prazo de sete dias estabelecido na legislação, fato que, indubitavelmente, subsome-se à hipótese prevista no art. 107, IV, "e" do DL 37/66.

Cientificada dessa decisão em 24/01/2014, a atuada apresentou recurso voluntário em 07/02/2014, sustentando, em síntese: a) impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo; b) denúncia espontânea/descabimento da multa; c) a recorrente não está adstrita ao prazo de 7 dias para registro das DDE's; d) erro material no momento de aplicação das multas e e) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em 13/12/2017 a recorrente apresentou requerimento para cancelamento do lançamento com base na Solução de Consulta Cosit n.º 02/2016 e em recente jurisprudência administrativa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A multa exigida deu-se em face do registro extemporâneo, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria a ser exportada, com fundamento nas normas abaixo descritas com suas alterações:

**Decreto-lei n.º 37/66**

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

**Instrução Normativa SRF n.º 28/91994**

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005)

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1096, de 13 de dezembro de 2010)

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração, ressalvada a hipótese de despacho aduaneiro de exportação por meio de DE Web com embarque antecipado, na forma prevista no § 2º do art. 52, na qual o prazo será contado da data da conclusão do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1742, de 22 de setembro de 2017)

(...)

Alega a recorrente que seria “Agente Marítima e mera mandatária mercantil da armadora/transportadora”, de forma que seria “parte ilegítima para figurar no pólo passivo da digitada autuação”.

Com relação à jurisprudência colacionada pela recorrente com base na antiga Súmula n.º 192/TFR<sup>1</sup>, há que se esclarecer que, no caso não se discute responsabilidade do agente marítimo pelo Imposto de Importação, mas por infração pelo descumprimento de obrigação

<sup>1</sup> Súmula 192/TFR - 25/11/1985. Tributário. Agente marítimo. Responsabilidade tributária. Inexistência.

«O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/66.»

acessória autônoma, e ainda que assim fosse, tal Súmula restou superada por legislação superveniente que alterou a redação original do art. 32 do Decreto-lei n.º 37/66<sup>2</sup>.

Para se verificar a autoria da infração cometida pelo descumprimento de prazo estabelecido pela Receita Federal, tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, o que importa saber é quem tinha a obrigação de prestar a determinada informação sobre o veículo ou carga nele transportada.

Tratando-se de obrigação prevista no art. 37 da IN SRF n.º 28/94, ela deveria ser adimplida pelo "transportador", que poderia sofrer as consequências de seu descumprimento. Contudo, em se tratando de transportador estrangeiro, pode o seu representante legal no País responder pela infração, nos termos do art. 95, I do Decreto-lei n.º 37/66, como bem esclarecido pela fiscalização autuante:

A infração cometida nesta autuação, isto é, a não prestação de informações no prazo legal, é de responsabilidade daquele que lhe deu causa, conforme disciplina o artigo 95, inciso I do decreto-lei 37/66.

DL-37/66:

"Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Logo, responde pela infração, por ter concorrido diretamente para sua prática, o representante legal no país do transportador estrangeiro, a CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA, cnpj: 05.951.386/0001-30, pois é cadastrada nesta alfândega para execução dos atos de responsabilidade do transportador estrangeiro CMA CGM S/A (fls.71/72), possuindo, inclusive, senha de acesso ao SISCOMEX para, dentre outras coisas, registrar os dados de embarque de mercadorias exportadas.

Afastar a responsabilidade do agente, a pretexto de que atuou meramente como representante do transportador, é tornar inócuo, no caso em exame, o texto da lei que prevê aplicação multa no atraso na prestação de informações. Além disso, não há dúvidas de que concorreram para a prática da infração, pois cabe a eles prestar no

---

<sup>2</sup> Acórdão n.º 3402-005.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de setembro de 2018

Relatora: Maria Aparecida Martins de Paula

VOTO

(...)

Ocorre, no entanto, que à época da edição da Súmula n.º 192 do TFR, em 1985, vigia a redação original do art. 32 do Decreto-lei n.º 37/66, que não previa a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro, o que acabou por ocorrer com a nova redação do artigo dada pelo Decreto-lei n.º 2.472/88, depois alterada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, de forma que a referida Súmula restou superada pela legislação superveniente, como se vê abaixo:

(...)

Acórdão n.º 3301-007.604 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de fevereiro de 2020

Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Relator: Ari Vendramini

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA MARÍTIMA.

Com o advento do do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.129.430/SP - Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o Decreto-Lei n.º 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro.

(...)

SISCOMEX as informações de embarque da mercadoria, uma vez que o transportador estrangeiro, exatamente por ser estrangeiro, não pode diretamente, senão por intermédio de seus representantes, acessar o SISCOMEX.  
(...)

Assim, deve ser rejeitada a alegação da recorrente de ilegitimidade passiva na autuação.

Também não prospera a alegação de denúncia espontânea da infração, eis que tal benesse legal não se aplica em infrações decorrentes do descumprimento de prazo de obrigações acessórias, conforme enunciado da Súmula CARF n.º 126, abaixo transcrito, de aplicação obrigatória no âmbito deste julgamento:

**Súmula CARF n.º 126** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Alega também a recorrente que não estaria sujeita ao prazo de 7 dias para o registro das declarações de exportação, vez que essas seriam regidas também pelos arts. 52 e 56, III da IN SRF n.º 28/1994<sup>3</sup>. No entanto, não trata o caso de modalidade de despacho antecipado, no qual o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação seria efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional. Ao que se observa nos extratos das fls. 16/55, todas as DDEs objeto da autuação foram registradas e liberadas/desembaraçadas anteriormente ao embarque, este ocorrido em 03/10/2006.

---

<sup>3</sup> IN SRF n.º 28/1994:

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005) [redação depois alterada pela IN RFB n.º 1742/2017]

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

(...)

III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005) [redação depois alterada]

(...)

Prossegue a recorrente sustentando que “a aplicação da penalidade por cada operação de embarque é ato ilegal e arbitrário, que foi superado pela Receita Federal, especialmente com fundamento na **teoria da infração continuada** (...)”.

Conforme previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, há materialidade para uma infração toda vez que se deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operação executada, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. No caso, para cada descumprimento de prazo previsto em ato normativo haverá o cometimento de uma infração.

Tendo em vista que as informações dos dados de embarque para as declarações de exportação são condutas isoladas e independentes entre si, inexistente qualquer prosseguimento infracional no descumprimento de prazo relativo a uma declaração de exportação em relação à intempestividade de registro dos dados de embarque de outra.

No caso, foram descumpridos os prazos de informação dos dados de embarque relativos a 8 declarações de exportação, em desacordo ao disposto no art. 37, §2º da IN SRF n.º 28/1994, razão pela qual houve o efetivo cometimento das 8 infrações descritas no auto de infração, devendo ser rejeitado o pedido da recorrente de aplicação de apenas uma penalidade por veículo.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou a Receita Federal na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, conforme ementa

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES.  
INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

A propósito da segunda parte dessa Solução de Consulta, requereu também a recorrente, em petição posteriormente apresentada, o cancelamento do auto de infração por se tratar de alteração ou retificação de informações já prestadas anteriormente de forma tempestiva.

No entanto, a recorrente não apresentou qualquer comprovação de que teria sido anteriormente informado os dados de embarque considerados intempestivos e, por certo, a informação de dados de embarque relativos a outras declarações de exportação do mesmo navio não aproveita às DDEs referidas no auto de infração, razão pela qual se rejeita o seu pleito de cancelamento do auto de infração com base na Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016.

Por fim, no recurso voluntário, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que todos os registros foram realizados e que não houve fraude, má-fé ou embaraço à fiscalização, requer a interessada o afastamento da multa aplicada. No entanto, o uso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na esfera administrativa, não pode implicar a negativa de vigência da norma legal tributária, o que, acaso ocorresse, resultaria em ofensa ao princípio da legalidade.

No caso, tendo sido configurada a infração prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, não pode o agente administrativo ou o julgador do CARF, sem previsão expressa em lei, Decreto ou ato normativo infralegal, afastá-la por questões ou circunstâncias que não integram o tipo infracional.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula